

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.104, DE 2005

Dispõe sobre a criação do Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, oriundo do Senado Federal, intenta dispor sobre a criação do “Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel”.

Na justificação, seu autor, Senador Marcelo Crivella, esclarece que *“(...) pretende o presente projeto de lei formalizar as comemorações da data em que se celebra a amizade entre Brasil e Israel, fomentando as relações de cooperação política, econômica e cultural entre os dois países, em prol de maior solidariedade e integração”*.

A proposição em epígrafe foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, unanimemente, decidiu por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Ariosto Holanda.

Em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.104, de 2005, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre a matéria (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Entretanto, o art. 2º da proposição em comento afigura-se inconstitucional, pois, ao atribuir competência ao Poder Executivo, vulnera o princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada parece não se ajustar às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Daí por que oferecemos o anexo substitutivo com o objetivo de sanar a inconstitucionalidade e a incorreção de técnica legislativa aludidas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.104, de 2005, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.104, DE 2005

Institui o “Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o “Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel”, a ser comemorado anualmente em 29 de novembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator